



Número: **0754676-10.2022.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 57.000,00**

Processo referência: **0800505-55.2022.8.18.0051**

Assuntos: **Inexigibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS (AGRAVANTE)	LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO OPIAUI (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73511 14	08/06/2022 18:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**PROCESSO Nº: 0754676-10.2022.8.18.0000**  
**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**  
**ASSUNTO(S): [Inexigibilidade]**  
**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE FRONTEIRAS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO OPIAUI**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO DE ESCOLHA.**

1. A documentação recentemente juntada aos autos corrobora o entendimento da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Entender-se de forma diversa pode configurar violação ao princípio da separação dos poderes.

2. A legislação não exige notoriedade do artista no âmbito nacional, sobretudo em festas promovidas em pequenos municípios. A inviabilidade de competição nesses casos decorre da impossibilidade de aferição objetiva para seleção, através de procedimento licitatório, dada a subjetividade do gosto pelas artes. Neste sentido, vide STJ - AREsp: 1910050 SE 2021/0171772-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/10/2021.

Pedido de reconsideração deferido, para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Vistos, etc.



Conforme já relatado em decisão de ID n. 7304385, trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, para que, em síntese, seja possível a realização de show musical no Município recorrente, em alusão à comemoração do aniversário da cidade e do dia do evangélico.

Em juízo de cognição sumária, entendi que a decisão impugnada, que determinou a imediata suspensão do Contrato Administrativo n. 024/2022 atinente à inexigibilidade n. 001/2022, sobre a contratação da banda “C & C Música Ltda” (Canção & Louvor), para festividades do Município, deveria, de início, ser mantida (ID n. 7304385).

Porém, o Município de Fronteiras apresentou pedido de reconsideração sustentando, em síntese, que: i) haverá ineficácia da medida caso concedida somente ao final do julgamento do recurso de agravo; ii) deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; iii) a banda contratada tem reconhecimento da população evangélica em si, independentemente da população em geral; iv) o valor a ser pago envolve o cachê da banda bem como todos os gastos de deslocamento, hospedagem e alimentação de nove pessoas; v) o que foi cobrado do Município é o que, corriqueiramente, a banda cobra de outros lugares; vi) o valor do contrato está dentro do limite da modalidade de convite.

Após o pedido de reconsideração, o agravante juntou aos autos: comprovante de traslado entre o aeroporto de Juazeiro do Norte e Fronteiras, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) (ID n. 7323250); orçamento da hospedagem de 09 pessoas, com refeições, no valor de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) (ID n. 7323251); nota fiscal eletrônica emitida pela C & C Musica Ltda ME (ID n. 7328770); declaração da C&C Música sobre os custos de escritório em relação ao evento contratado (ID n. 7328772); declaração pelo próprio prefeito de que o show não repercute nas contas municipais e que os recursos para pagamento do valor decorrem da própria arrecadação municipal, não comprometendo verbas destinadas à saúde e educação (ID n. 7337456); imagem demonstrando o número de seguidores e reproduções da música da banda contratada (ID n. 7339167).

Os autos vieram conclusos no dia de hoje.



É o que basta a relatar.

Passo a decidir

Sem me comprometer, de pronto, com as teses aventadas na referida ação originária, limito-me à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em juízo de reconsideração.

Qualquer decisão liminar, seja com natureza de tutela antecipada ou cautelar, é concedida *rebus sic stantibus*, isto é, da maneira em que as coisas se encontram. Se ocorrer alteração no quadro fático, pode ser revogada a que foi concedida, ou concedida a anteriormente revogada.

Vê-se que há, neste caso, novos documentos juntados após a prolação da decisão que ora se requer reconsideração. Tal documentação corrobora o entendimento da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Entender-se de forma diversa pode configurar violação ao princípio da separação dos poderes.

Como dito, o objetivo não é ingressar no mérito da ação principal. Porém, é importante destacar que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, autorizando à Administração a realizar contratação direta, como nos casos de contratação de profissional do setor artístico, nos termos do art. 25, III, da Lei de Licitações.

No caso em exame, pelo menos neste juízo superficial, os elementos dos autos, especialmente a vasta documentação juntada após este pedido de reconsideração, dão conta



que as contratações, *a priori*, encontram amparo no supracitado artigo.

Em relação ao critério do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública, não é necessário que se trate de banda de grande sucesso nacional e geral, mas que tenha reconhecimento no meio evangélico, público a ser homenageado no evento do Município agravante. Ainda assim, no caso concreto, conforme documento juntado hoje (ID n. 7339167), a banda tem um grande acesso do público em geral, com reprodução elevada de suas músicas em plataforma de *streaming*, indicando música que foi ouvida quase 15 milhões de vezes, entre outras. Penso que evidencia-se o reconhecimento da opinião pública exigido em lei.

Isso sem desconsiderar que, evidentemente, a legislação não exige notoriedade do artista no âmbito nacional, sobretudo em festas promovidas em pequenos municípios. A inviabilidade de competição nesses casos decorre da impossibilidade de aferição objetiva para seleção, através de procedimento licitatório, dada a subjetividade do gosto pelas artes. Neste sentido, vide STJ - AREsp: 1910050 SE 2021/0171772-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/10/2021.

No mais, a escolha dos profissionais do ramo artístico é subjetiva, porém está cercada de um mínimo de objetividade, como a execução de um show artístico em dia, hora, local e com duração previamente determinados, considerando-se que, de fato, haverá a prestação do serviço conforme se espera. E isso também vejo demonstrado nos autos através da documentação juntada.

Lado outro, tais documentos dão conta de que a verba destinada ao pagamento das despesas referidas não prejudica a atuação do município em questões essenciais, como saúde e educação, conforme declarado pelo próprio Prefeito, além de não consistir em valor exorbitante nos termos dos gastos que envolvem a apresentação efetiva.

Importante destacar que a autorização, em tutela provisória de urgência, para a realização do show contratado não implica, de forma alguma, em exclusão de responsabilidade do administrador pelo ato praticado, se ilegal ou ilegítimo. Trata-se, apenas, de juízo com base em



probabilidade de direito e não certeza, que virá com a devida instrução da ação originária.

Também não há irreversibilidade da medida já que, em caso de reconhecida ilegalidade, o gestor e demais responsáveis, se porventura existentes, arcarão com a reparação dos danos ao erário municipal.

Por fim, a urgência da decisão é justificada pelo fato de que, caso a suspensão da decisão não seja determinada neste momento, a impugnação perderá seus efeitos, já que o show está marcado para o dia 09/06/2022, ou seja, amanhã.

E diante do exposto, pela documentação juntada após a prolação da decisão de ID n. 7304385, entendo que o efeito suspensivo previsto no art. 1.019, do Código de Processo Civil, deve ser atribuído a este recurso, porque presentes, como demonstrado, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assim, **defiro o pedido de reconsideração, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento** interposto e, via de consequência, autorizando o prosseguimento do trâmite do Contrato Administrativo n. 024/2022 atinente à inexigibilidade n. 001/2022, incluindo a realização do Show da Banda Canção & Louvor, no Município agravante, a se realizar em 09 de junho do corrente ano.

Comunique-se o teor da decisão ao juízo recorrido e à parte agravada que, querendo, deve apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, abra vista dos autos ao representante do Ministério Público Superior.

Publique-se. Intime-se.

Teresina, 08 de junho de 2022.



**Desembargador Edvaldo Pereira de Moura**  
**Relator**

